



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000570-40.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0000570-40.2025.8.26.0509

AGRAVANTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. Recurso defensivo. Pretensão de reconhecimento da prescrição. Impossibilidade. A prescrição da infração disciplinar pelo decurso do menor lapso previsto no Código Penal é aplicada somente na hipótese de o fato configurador da falta grave não encontrar tipificação correspondente no Código Penal ou na legislação penal extravagante. No caso, a infração disciplinar praticada consistiu crime de dano qualificado, de modo que o lapso prescricional deve ser calculado em conformidade com o artigo 109, IV, do CP. Agravo improvido.

Voto n. 52.703

1. Trata-se de agravo em execução interposto por **CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA** em razão de seu inconformismo com a r. decisão¹ proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dr. HENRIQUE DE CASTILHO JACINTO, a qual homologou falta disciplinar de natureza grave.

Postula a Defensoria Pública, em síntese, a não anotação da infração disciplinar, sustentando o advento da prescrição, pois transcorridos mais de três

¹ Fls. 44/47.

anos de sua prática.

O Ministério Público apresentou contraminuta ao recurso interposto.²

A r. decisão hostilizada foi mantida pelo Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos,³ manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

2. É caso de não provimento do recurso.

Consta da comunicação de evento⁴ que o sentenciado era o responsável pela televisão da cela n. 34, que ele habitava. No dia 27 de março de 2019, ele compareceu ao setor de inclusão para dar baixa na televisão, alegando que ela havia queimado. Diante disso, agentes penitenciários realizaram uma vistoria e constataram a violação dos lacres e o dano causado à placa da televisão.

Em razão dessa prática, o MM. Juiz *a quo*, por r. decisão proferida em 16 de janeiro de 2025,⁵ reconheceu a falta grave, declarou a perda de 1/3 dos dias remidos e determinou o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime.

Sustenta a minuta recursal a extinção da punibilidade disciplinar pela prescrição, pois ultrapassado o menor prazo prescricional previsto no Código Penal, contados entre a data da falta e o seu reconhecimento judicial.

Entretanto, a prescrição da infração disciplinar pelo decurso do menor lapso

² Fls. 51/52.

³ Fl. 53.

⁴ Fls. 07/08.

⁵ Fls. 44/47.

previsto no Código Penal tem sido aplicada por este E. Tribunal somente na hipótese de o fato configurador da falta grave não encontrar tipificação correspondente no Código Penal ou na legislação penal extravagante.

Confira-se:

“Agravos em Execução – Falta grave – Reconhecimento da prescrição – Impossível – Não transcorreu o lapso aplicado ao caso – Foi desprovido o agravo. (...) Sabe-se que o prazo prescricional da falta disciplinar cometida no interior de um presídio deve ser aquele mínimo previsto para as infrações penais, 03 (três) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Entretanto, no presente caso, tratando-se de falta grave consistente na prática de crime, adota-se o entendimento de que o prazo prescricional aplicável é aquele correspondente à pena pelo qual foi condenado. Sendo assim, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição irá ocorrer em 12 anos.” (Agravos em Execução n. 0002821-65.2024.8.26.0509, Rel. Des. FREITAS FILHO, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 30.10.2024, DJe 30.10.2024, v.u.);

“PRESCRIÇÃO CRIMINAL - Infração disciplinar – (...) Entende-se que o lapso prescricional da sanção administrativa deve observar o mesmo lapso previsto para a prescrição de crime, se o fato tiver repercussão penal, ou o prazo máximo de 2 (dois) anos, que é o menor lapso previsto para a prescrição no Código Penal - Preliminar rejeitada”. (Agravos em Execução n. 1.133.301-3/2, Rel. Des. PINHEIRO FRANCO, 5ª Câmara de Direito Criminal, j. 20.12.2007, v.u.);

No presente caso, a infração disciplinar praticada pelo reeducando consistiu em novo crime: dano qualificado (artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Penal), o qual comina pena máxima de três anos de detenção.

O lapso prescricional, portanto, deve ser calculado em conformidade com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, tal como decidido pelo Juízo.

Assim, não se operou a prescrição.

3. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR